

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

DEISE VIEIRA DOS SANTOS

**A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
HUMANOS E A SUA TUTELA NO DIREITO BRASILEIRO**

**ERECHIM
2016**

DEISE VIEIRA DOS SANTOS

**A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
HUMANOS E A SUA TUTELA NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Erechim/RS, como requisito parcial para a obtenção de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Me. Sandra do Carmo Resmini

**ERECHIM
2016**

À minha família, que me deu total apoio e me incentivo mesmo quando pensava não ser possível a concretização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar sempre comigo, dando-me forças, levantando-me a cada queda, por me conceder a cada dia uma nova oportunidade de correr em busca dos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais José Moacir e Teresinha por todo o apoio, carinho, amor, dedicação e cuidado que sempre tiveram comigo. Mesmo com grandes dificuldades, contribuíram incansavelmente para que pudesse concluir mais essa etapa, que é a realização de um sonho.

Aos meus irmãos Veridiane, Leomar, Patrícia e Luan por todo o amor, companheirismo e amizade.

Ao meu filho Gabriel, meu bem mais precioso, pelo amor incondicional, pelo companheirismo e pela compreensão de minha ausência, necessária para a conclusão dessa etapa. Sem ele talvez não teria forças para enfrentar tantas lutas e dificuldades.

Agradeço ao Airton, que apesar do pouco tempo de convivência, foi peça fundamental para a conclusão dessa etapa, por todo o carinho e atenção, e por ter sempre uma palavra de estímulo e conforto.

Aos professores, pela dedicação e pelos ensinamentos, aos quais sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a professora Sandra do Carmo Resmini, pela orientação, paciência e incentivo, que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Enfim, agradeço a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação.

“Quando as ameaças constantes à paz ou a força das armas se sobrepõem à vida humana, não é possível para o estudioso do Direito permanecer numa postura de conforto intelectual. Pelo contrário, emerge nesses instantes a obrigação de refletir sobre as possibilidades que a disciplina jurídica tem de contribuir à criação de condições e à promoção de valores para a superação da desumanidade.”

(Pietro de Jesús Lora Alarcón)

RESUMO

O objetivo da pesquisa monográfica foi conhecer e analisar os efeitos jurídicos dos direitos dos refugiados, devido ao considerável aumento de conflitos em diversos países, na atualidade. O instituto internacional do refúgio é de extrema relevância, pois visa garantir proteção de forma ampla a pessoas que se encontram em situação bastante vulnerável. Segundo a ONU “Refugiado é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo”, ou seja, a pessoa precisa declarar que se sente perseguida pelo Estado de sua nacionalidade pelas razões mencionadas e que se ausentou de seu país em virtude desses termos ou que não consegue a proteção do poder público pelas mesmas razões. Em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e após, o primeiro instrumento que tratou dos mecanismos de proteção internacional aos refugiados foi a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Contudo, o Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter adotado uma lei específica para tratar da questão, a Lei 9.474/97, que é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul. Dessa forma, realizou-se um estudo discorrendo sobre como foram criadas as leis relativas aos Direitos Humanos, e qual a finalidade que se havia, assim como, a aplicabilidade dessas leis, pesquisou-se as garantias dos refugiados, seus direitos ao assim se denominarem. O método utilizado foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras chaves: Direitos dos Refugiados. Direitos Humanos. Direito Internacional. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Proteção Nacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DIREITOS DOS REFUGIADOS.....	11
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS.....	13
2.2 CONCEITUAÇÃO.....	13
2.3 OBJETIVO.....	15
3 A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS DETERMINADA PELOS DIREITOS HUMANOS.....	19
3.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	19
3.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS.....	28
4 A APLICAÇÃO DE LEIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	30
4.1 O ESTATUTO DOS REFUGIADOS SEGUNDO A LEI 9.474/97.....	31
4.2 O REASSENTAMENTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	33
4.3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	34
4.4 PROCEDIMENTO PARA O REQUERIMENTO DO REFÚGIO.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta monografia é conhecer e analisar os efeitos jurídicos através das leis de proteção aos refugiados, que com o passar dos anos tem aumentado gradativamente o número de pessoas que se encontram nessa situação.

O tema escolhido justifica-se dada sua relevância atual, tendo em vista o número crescente de refugiados em território mundial nos últimos cinco anos, o qual entenderemos mais sobre essa problemática ao longo dessa pesquisa.

A pesquisa foi realizada por meio indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, com o apoio de materiais extraídos da internet.

No tocante aos capítulos, verificaremos que no capítulo primeiro, será discorrido acerca das noções históricas, a conceituação e o objetivo sobre os direitos dos refugiados.

Já o segundo capítulo vai tratar da evolução dos direitos humanos e a proteção internacional aos refugiados que está respaldada através do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

E o capítulo terceiro, abordará sobre a aplicação das leis de proteção aos refugiados no Brasil e como rege-se a partir da entrada desse indivíduo em solo brasileiro.

A figura do Refugiado pode ser definida como toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência, para outro lugar, região ou país. Existem diversos motivos que levam uma pessoa a migrar do seu país de origem para outro lugar, de forma voluntária ou involuntária, tais como: guerras, perseguições, violações de direitos, violência, calamidades, grandes tragédias.

Assim, após verificação da motivação que levou a migração, constatando ser por perseguição em razão da nacionalidade, religião, raça, opinião política ou pertencimento a um grupo social, levando o indivíduo a abandonar o seu país de origem, a sua casa e a sua família na procura de proteção em um outro país, tem-se a figura do refugiado.

Os primeiros problemas de movimentos massivos de pessoas trasladadas em busca de proteção surgiram durante a Primeira Guerra Mundial, mas foi durante a Segunda Guerra Mundial que o problema dos refugiados tomou grandes proporções com o deslocamento de mais de quarenta milhões de pessoas por várias partes do mundo.

Como consequência dos efeitos avassaladores gerados no mundo em decorrência da Segunda Guerra Mundial e diante da necessidade específica de proteger os refugiados, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e, logo após, foi criada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) para tratar exclusivamente dos refugiados que surgiram em razão da Segunda Guerra, uma vez que se acreditava que a problemática dos refugiados era temporária.

Posteriormente, perante o surgimento de novos fluxos de refugiados, a ONU criou o Protocolo que trata sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 com a intenção de aumentar as disposições da Convenção de 1951, permitindo que os seus dispositivos pudessem ser aplicados a todos os refugiados no mundo e não somente aos refugiados surgidos em razão da Segunda Guerra Mundial.

Passadas seis décadas da elaboração da Convenção de 1951, conflitos, violência, violações de direitos humanos e perseguições continuam a forçar as pessoas a deixarem os seus lares, as suas famílias e os seus bens para trás a procura de segurança e proteção em outro país.

Assim, com a homologação da Convenção de 1951 e de outros tratados internacionais de proteção da pessoa humana é gerado para os Estados uma obrigação internacional de amparar e abrigar os refugiados que chegam ao seu território, sujeito a pena de responsabilização internacional.

O Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter adotado uma lei específica para tratar da questão, a Lei 9.474 de 1997.

A Lei 9.474/97¹ estabeleceu critérios mais amplos que o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 para o reconhecimento da condição de refugiado, adotando um sistema nacional específico para esse reconhecimento, além de criar, no âmbito da Administração Pública Federal, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é o órgão responsável pela análise dos casos individuais de solicitações de refúgio e pela construção de políticas públicas, facilitando assim, a integração local dos refugiados.

Embora a amplitude dos instrumentos de proteção internacional, contudo, alguns autores sustentam que o século XX consagra-se por ser o século dos refugiados.

Os conflitos sempre existiram, mas não na proporção que tem tomado atualmente.

A expressão “direitos humanos” é utilizada desde o período axial, que pela primeira vez na história, o ser humano passa a ser considerado como ser dotado de liberdade e razões.

A magna carta no ano de 1215, foi o primeiro documento a regular matérias tendentes à progressiva afirmação dos direitos humanos.

Porém, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUHD), aprovada em 1948, pela Assembleia Geral da ONU é um documento marco na história dos direitos humanos, redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

¹ Lei 9.474/97. Estatuto dos Refugiados. Lei Nacional que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. A lei 9.474/97 foi sancionada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso em 22 de julho de 1997. A data de sua vigência, como consta em seu artigo 49, é a de 23 de julho de 1997.

A lei que define o estatuto dos refugiados no Brasil é a primeira legislação abrangente que se dedica a esta temática na América Latina. Mas essa não é sua principal característica. Dois aspectos que ela possui são dignos de especial atenção. O primeiro refere-se à definição do conceito de refugiado. Isso porque apesar de fazer uso da definição clássica da Convenção de 1951 ela não leva em conta a limitação temporal desta Convenção, ademais, ela incorpora a definição ampliada de refugiado contida na Declaração de Cartagena, de 1984.

O segundo diz respeito à criação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão formado por sete membros, que representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal, e a Cáritas.

Em âmbito nacional, a proteção dos refugiados vem regulada na Constituição Federal de 1988, dispondo em seu artigo 1º, que o Brasil tem como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Lei 9.474/97 conhecida como o estatuto do refugiado, tem a finalidade de ampliar a proteção dos refugiados no país, tendo como medida prioritária a integração local do refugiado.

A referida lei, resguarda aos refugiados os seus direitos fundamentais, dentre outros, os quais têm acesso no sistema jurídico brasileiro.

Embora, fala-se tanto em liberdade de expressão, direito da dignidade da pessoa humana, enfim, tudo o que envolve os direitos humanos, porém, infelizmente, esses ficam apenas no papel ou lançados ao vento.

Apesar de existir leis, tratados, convenções, pactos, entre outras, disciplinando sobre o tema, contudo, não se consegue chegar a uma solução concreta da problemática.

Falta amadurecimento por parte da população em geral, em que pese se tem trabalhado a questão envolvendo a discriminação, mas sem maiores resultados, pois não se trata somente de uma questão social, mas sim cultural, a qual está incutida, impregnada, no meio em que vivemos.

No Brasil, apesar de existir uma lei específica, sendo o primeiro país a adotar uma lei envolvendo o tema, é um dos países que vem galgando à marcha lenta.

A aplicabilidade da lei ainda não é eficaz, pois não se trata apenas de inserir o refugiado em nosso meio, mas também de dar as devidas oportunidades para que este esteja plenamente capaz de seguir sua vida com dignidade, sem necessitar passar por situações constrangedoras e vexatórias.

Contudo, nos resta termos um pouco mais de conscientização e respeito, e menos preconceito, pois não podemos nos esquecer que são pessoas com a mesma capacidade, com os mesmos direitos, que tem sonhos e busca viver com dignidade.

2 DIREITOS DOS REFUGIADOS

Não existia no direito internacional, antes do século XX, regras específicas para a efetiva proteção dos apátridas e refugiados, dependendo estes da boa vontade das leis nacionais internas de cada país relativas à concessão de asilo político, que na maioria dos casos não existiam. Ressalta-se a importância da Cruz Vermelha, criada e idealizada por Henri Dunant em 1863, que, ante a ausência de institutos internacionais para amparar seres humanos em casos de conflitos entre nações, consagra-se como a primeira organização humanitária desenvolvida para proporcionar proteção e assistência às vítimas da guerra e de outras demais situações de violência em âmbito internacional. Consagra-se, assim, a proteção para as pessoas em condições de debilidade como a constituição de um direito costumeiro. (PEREIRA, 2014)

Contudo, os debates acerca da responsabilidade da comunidade internacional na proteção de direitos dos refugiados, iniciam-se após o estabelecimento da Sociedade de Nações, conhecida também como Liga das Nações, em 1919, especificamente após a revolução comunista, ocorrida na Rússia. (PEREIRA, 2014)

O Direito Internacional dos Refugiados tem como objetivo garantir proteção à pessoa humana vítima de uma persecução à sua vida ou liberdade. Os refugiados são pessoas que, diante de violações aos seus direitos humanos, não podem mais contar com a tutela de seu próprio país e que, por isso, têm direito a uma proteção concreta em outro Estado.

O Conselho da Sociedade das Nações, em 1921, autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados, inicialmente com intenção voltada para os refugiados russos. Ocorre, que com o passar do tempo, o Alto Comissariado para Refugiados Russos (ACRR) admitiu uma maior abrangência de atuação ao órgão, limitando a sua atuação para pessoas de nacionalidade russa e abarcando também outras etnias que necessitavam de refúgio. De 1930 a 1947, em face das guerras mundiais, ocorreu um significativo aumento no fluxo de refugiados e apátridas pelo mundo. (PEREIRA, 2014)

Logo após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a dissolução definitiva da Liga das Nações Unidas, devido ao aumento significativo do número de refugiados, tornando ineficazes as suas ações. (PEREIRA, 2014)

Após a constituição da Organização das Nações Unidas, a Assembleia Geral da ONU ampliou a política de apoio, criando uma instituição permanente de caráter internacional, denominada “Organização Internacional para Refugiados”. Na mesma monta, perante o convencimento de que o tema se tratava de um problema crônico que exigia atenção permanente, essa Assembleia instituiu, em 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cujas atividades se iniciariam em 1º de janeiro de 1951, com previsão de atuação estipulada em três anos. Em virtude da manutenção do problema, o mandato do órgão vem sendo renovado a cada cinco anos. O ACNUR, assim, consagra-se como órgão específico para tratar e lidar com as questões ligadas aos refugiados e apátridas, tentando garantir a sobrevivência aos seres humanos nessas condições. (PEREIRA, 2014)

O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) é responsável pela proteção internacional dos refugiados, todavia, como não possui um território próprio onde seja possível proteger os refugiados, a proteção efetiva acontece no âmbito dos Estados, razão pela qual se faz necessário contar com a colaboração dos governos e da sociedade civil para que a proteção inserida em tratados internacionais não se torne obsoleta.

A ONU convoca os governos a cooperarem com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, para que ratifiquem a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, como também adotem as medidas necessárias para implementação da questão dos refugiados no ordenamento jurídico de cada Estado como forma de garantir uma proteção mais efetiva para essas pessoas e também mais adequada às realidades de cada país.

Assim, os direitos dos refugiados estão previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951. A Convenção tem o objetivo de explicitar os direitos dos Refugiados, no âmbito da proteção pela figura do “refúgio”.

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

Desde que existem guerras, perseguições, desde que reina a discriminação e a intolerância, há refugiados.

Desde os tempos mais remotos, encontramos as mais diversas atrocidades, decorrentes de diferentes tipos de intolerância, já que essas questões antigas perduraram no tempo e ainda permanecem presentes e, tão preocupantes quanto no passado, pois colocam em risco o direito mais básico e essencial de todos, que é o direito à vida.

Ao longo da história humana, diversos episódios de guerras, perseguições e violência contra pessoas estão presentes. Até mesmo nas Escrituras Bíblicas é possível constatar várias passagens que relatam histórias de pessoas fugindo de sua terra natal em decorrência de algum tipo de perseguição.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), a prática de conceder asilo em terras estrangeiras a pessoas que estão fugindo de perseguição é uma das características mais antigas da civilização. Referências a essa prática foram encontradas em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo. (ACNUR, 1950)

Mais de três milênios depois, a proteção de refugiados foi estabelecida como missão principal da agência de refugiados da ONU, que foi constituída para assistir, entre outros, os refugiados que esperavam para retornar aos seus países de origem no final da II Guerra Mundial.

2.2 CONCEITUAÇÃO

Segundo a ONU:

Um refugiado ou uma refugiada é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo. (BRASIL, 1997)

Isto significa que a pessoa precisa declarar que se sente perseguida pelo Estado de sua nacionalidade pelas razões mencionadas e que se ausentou de seu país em virtude desses termos ou que não consegue a proteção do poder público pelas mesmas razões. O conceito de refugiado foi regulado pela Organização das Nações Unidas por meio da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, realizada em 1951 e adotada em 1954.

Nesse contexto, os refugiados restam obrigados a fugir porque receiam pela sua vida e pela sua liberdade, abandonando muitas vezes tudo o que têm: casa, bens, família e o país, rumo a um futuro incerto em terra estrangeira.

Necessário se faz refletir sobre este tema que se configura como um dos grandes problemas enfrentados hoje em dia, tendo em vista que os conflitos relacionados a determinados grupos étnicos de pessoas, questões religiosas ou até mesmo políticas têm estado presente em diversos momentos da história humana.

Entretanto, atualmente, ainda permanece na sociedade o fenômeno da discriminação e da perseguição, que na grande maioria dos casos em que não acontece uma intervenção, qualquer que seja, resultam em guerras, genocídios, atrocidades que trazem à tona a figura dos refugiados.

O tema abordado justifica-se dada sua relevância atual, tendo em vista o número crescente de refugiados em território mundial nos últimos cinco anos.

Em relação ao termo “refugiado”, César Augusto S. da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p. 08), explicam que:

[...]foi originariamente aplicado ao grupo dos chamados “huguenotes” franceses que fugiram para a Inglaterra após a revogação do Édito de Nantes de 1685, o que significou o fim da tolerância religiosa para com o protestantismo. E dentre os movimentos mais significativos de refugiados decorridos na Europa do século XX, quando finalmente a questão dos refugiados tornou-se uma preocupação internacional, destacam-se o dos judeus para a Rússia, entre 1881 e 1914, e após a Revolução Bolchevique de 1917, o dos bielo-russos da URSS, e também o dos judeus, quer da Alemanha nazista quer de outros países ocupados pelo III Reich, entre 1933 e 1945, ou seja, o dos desalojados da II Grande Guerra. Isso sem falar nos armênios massacrados pelo império turco-otomano durante o primeiro conflito mundial do século XX, quando um genocídio de por volta de 1,5 milhões de pessoas ocorreu.

2.3 OBJETIVO

Atualmente, depara-se com um cenário grandioso de descaso e desrespeito com parte da população mundial, que, por diversos motivos, seja por perseguição religiosa, política, por orientação sexual ou tantas outras divergências, vivem em situações desumanas e vergonhosas, pois saem de seus países de origem em busca de sobrevivência, além de um pouco de dignidade e de esperança, mas o que acabam encontrando, muitas vezes, é o total abandono.

Nesse sentido, a preocupação em proteger o direito inerente a essas pessoas, os chamados “refugiados”, tem sido um dos grandes objetivos e preocupações de muitos Estados que têm unido forças para combater essa prática abusiva, as quais estão previstas em suas legislações, tratando sobre os direitos humanos.

Fábio Konder Comparato (2013, p. 13), faz uma bela acepção quando emprega a situação do homem no mundo, onde diz que “[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”. Ainda, descreve como sendo o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais.

Essa definição retrata o que seria o objetivo da maioria dos seres humanos, onde todos deveriam ser dignos de gozar dos mesmos direitos e oportunidades, podendo assim, referirmos como direitos essenciais e fundamentais de todo o ser humano, os quais surgiram como consequência de uma construção histórica com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, contra todos os males que possamos sofrer, tais como a miséria, a violência e a exploração.

Esses direitos são garantias individuais atribuídas ao homem para a sua sobrevivência e para a manutenção de uma vida digna. Nesse contexto Flávia Piovesan (2009, p. 47-48), afirma que:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as

potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Ainda, em relação a mobilização em proteger esses direitos, Luciano Pestana Barbosa e José Roberto Sagrado da Hora (2006, p 14), relatam que “[...] somente na segunda década do século passado por ocasião do final da I Guerra Mundial e da eclosão da Revolução Bolchevique, foi que a comunidade internacional começou a mobilizar-se na busca de proteger os refugiados. ”

Contudo, esses objetivos somente começaram a serem alcançados, através de grandes movimentos e iniciativas, conforme depreende-se através da citação de César Augusto S. da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p. 08-09), a respeito dos milhares de chineses que abandonaram o país depois da revolução socialista de Mao Tse Tung em 1949 e também da chamada descolonização africana:

[...] há por volta de dois a três milhões de chineses estabelecidos em Taiwan, que podem ser considerados refugiados nacionais ou mesmo deslocados internos [...] outro grande movimento de refugiados processou-se com a chamada descolonização africana, incentivada pela ONU, particularmente em Angola e Moçambique, e que a partir de 1975, causou dentre outros fatores, mais de 600 mil refugiados, dos quais em torno de 450 mil foram para Portugal como repatriados.

Ainda dentro deste mesmo contexto Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar (2006, p. 13) relatam que:

[...]o Afeganistão, que gerou um máximo de 6.300.000, teve o primeiro lugar no mundo em número de refugiados, seguido de Ruanda, com 2.200.000, e o Iraque, com 1.780.000. Dos últimos conflitos que produziram maior número de refugiados, ocupam os primeiros lugares a brutal guerra de Hutus e Tutsis em Ruanda e Burundi, desatada em abril de 1994, que obrigou 2.220.000 pessoas a fugirem de seus países e o atroz conflito étnico que arrasou a antiga Iugoslávia. Em todos esses conflitos as perseguições de raça estiveram entre os padrões de perseguição mais frequentes com o Afeganistão dividido entre as etnias Pastum 42%, Tajki 27%, Hazara 9%, Uzbek, 9%, Aimak 4%, Turmenos 3%, Baloch 2% e outros 4%. No caso do Iraque, além das estratificações religiosas entre xiitas e sunitas também existem os persas e os curdos que foram vítimas de inúmeros massacres inclusive com o uso de armas químicas em 1988.

Segundo o entendimento de César Augusto S. da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p. 08) “[...] as vítimas destas condições opressivas e perigosas existentes no seu país ou sua região fogem à procura de um abrigo em um Estado estrangeiro ou mesmo outra região que lhe possa devolver suas condições normais de vida, ou seja, seu valor pessoal como ser humano”.

De acordo com os dados apresentados por Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar (2006, p. 12) “[...] percebe-se que entre 1975 e 1997 o número de refugiados no mundo passou de 2.400.000 para 22 milhões, sendo que a proporção chegou a ser de um refugiado para 115 pessoas da população mundial”.

Durante os anos 90, as perseguições étnico-raciais resultantes dos conflitos da Iugoslávia e de Ruanda, resultaram nos dois maiores fluxos de refugiados da década.

Ainda nas palavras de Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Collar, (2006, p. 13):

[...]ainda que a ciência já tenha provado que as raças tal qual foram concebidas não existem, os conceitos de raça não foram abolidos e continuam sendo de fundamental utilidade devido à realidade do fenômeno da discriminação e da perseguição racial. O conceito de raça se refere não a um fenômeno de natureza, já que as raças a vigor não existem, mas à percepção do agente perseguidor, ao fenômeno da raça, social e historicamente construído.

Assim, os primeiros sistemas de proteção aos refugiados (estes eram definidos de forma casuística e grupal) consideravam o fato de uma pessoa ser membro de um determinado grupo étnico de pessoas privadas da proteção de seu estado de origem.

Contudo, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Por meio dela, reconheceu-se a necessidade de cooperação internacional para se enfrentar o problema do refúgio. (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

Embora tem se reconhecido a necessidade de cada vez mais criarem leis, tratados, convenções, pactos, em proteção a esses indivíduos, os dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) revelam um drama crescente: em razão dos conflitos nacionais existentes em várias partes do

mundo, o número de refugiados vem aumentando exponencialmente. Em 2014, esse número chegou a incríveis 59,5 milhões de pessoas, cerca de 22 milhões a mais em comparação com a década anterior. Outro dado alarmante é que mais da metade desses refugiados é menor de idade.

Para tanto, cabe o "bom senso"² dos chefes de Estado de cada nacionalidade para combater esses dados alarmantes, e tentar tornar viável a solução desses conflitos, amenizando assim o sofrimento enfrentado pelos refugiados.

² Bom senso é um conceito usado na argumentação que está estritamente ligado às noções de sabedoria e de razoabilidade, e que define a capacidade média que uma pessoa possui, ou deveria possuir, de adequar regras e costumes a determinadas realidades considerando as consequências, e, assim, poder fazer bons julgamentos e escolhas. Podendo, assim, ser definido como a forma de "filosofar" espontânea do homem comum, também chamada de "filosofia de vida", que supõe certa capacidade de organização, auto-controle e independência de quem analisa a experiência de vida cotidiana.

3 A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS DETERMINADA PELOS DIREITOS HUMANOS

A proteção aos refugiados está respaldada através de uma agência criada pela Organização da Nações Unidas (ONU), chamado Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Essa agência foi criada em 1950 com a finalidade de proteger e prestar assistência às vítimas de perseguição e violação generalizada dos direitos humanos. A partir de então, ajudou mais de 50 milhões de pessoas a encontrar um novo lar e reconstruir suas vidas. Atualmente, cerca de 43 milhões de pessoas estão sob seu mandato, entre solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados. (ONUBR, 2016)

O princípio da não-discriminação está no centro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo também crucial para o mandato de proteção do ACNUR. (ONUBR, 2016)

3.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Evolução dos Direitos Humanos, segundo Fábio Konder Comparato, deu-se início a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razões, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Dessa forma, lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerente. (COMPARATO, 2013).

Entretanto, foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A Magna Carta no ano de 1215, foi o primeiro documento a regular matérias tendente à progressiva afirmação dos direitos humanos, a qual limitou o poder dos governantes, contribuindo assim, para a construção da democracia moderna. (COMPARATO, 2013).

Após, outra lei que surgiu para garantir o direito de liberdade, foi a Lei de Habeas Corpus, na Inglaterra em 1679, existente a vários séculos, como mandado judicial, em caso de prisão arbitrária. Contudo, ainda segundo COMPARATO (2013), a importância histórica do Habeas Corpus, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a Matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.

A Declaração de Direitos (Bill of Rights), na Inglaterra em 1689, teve sua importância histórica, ao pôr fim, ao regime de monarquia absoluta, sendo denominada mais tarde pela doutrina constitucionalista alemã, como garantia institucional, ou seja, uma forma de organização do Estado cuja função, era proteger os direitos fundamentais da pessoa. (COMPARATO, 2013).

No entanto, a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, em 1787, é que representaram o ato inaugural da democracia moderna, através da representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos, sendo o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. (COMPARATO, 2013).

Já na Revolução Francesa, em 1789, surgiu a famosa tríade, Liberdade, Igualdade e Fraternidade utilizados até os dias atuais, desencadeando a supressão das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais, e mais tarde, com a Constituição Francesa, em 1848, que girou em torno do reconhecimento de um direito ao trabalho, bem como, foi a primeira a fazer referências com relação à família. (COMPARATO, 2013).

Ademais, foi na Convenção de Genebra de 1864, onde foi feita a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional, destinada a melhorar a sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha. (COMPARATO, 2013).

Em 1917 a Constituição Mexicana, foi pioneira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos, traçando assim, as linhas-mestras do Estado da Democracia social. Em seguida, no ano de 1919, foi outorgada na Alemanha a Constituição de Weimar, porém com uma estrutura mais elaborada. Estabeleceu, pela primeira vez na história do direito ocidental, a regra da igualdade jurídica entre o marido e mulher, e equiparou os filhos ilegítimos aos legitimamente havidos durante o matrimônio, no que diz respeito à política social do estado. Ademais, a família e a juventude são postas, precipuamente, sob a proteção estatal. Ainda, contribuiu decisivamente para a elevação social das camadas mais pobres da população em vários países da Europa Ocidental, atribuindo precipuamente ao Estado o dever fundamental de educação escolar. (COMPARATO, 2013).

Em 25 de setembro de 1926, a Assembleia da Liga das Nações Unidas aprovou uma convenção sobre a escravidão e o tráfico de escravos, a convenção de Genebra sobre a escravatura, com o intuito de “completar e desenvolver a obra realizada pelo Ato de Bruxelas, e de encontrar um meio de dar efeito prático, no mundo inteiro, às intenções expressas ao tráfico de escravos e à escravidão, pelos signatários da Convenção de St.-Germain-en-Laye”. Porém, essa Convenção, ficou a meio caminho da meta que seus atores se propuseram alcançar, empregando assim, a expressão “progressivamente e assim que possível”. (COMPARATO, 2013).

Em 27 de julho de 1929, foi assinada a Convenção de Genebra, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra, a qual refundiu e desenvolveu o conjunto das normas de proteção aos prisioneiros de guerra, assentadas pela Convenção de 1864 e na Convenção de Haia de 1907 (sobre os prisioneiros de guerra marítima). Essa convenção trata da regulamentação de captura, cativo, organização dos campos de prisioneiro, o trabalho dos prisioneiros de guerra, entre outras. (COMPARATO, 2013).

Após a segunda Guerra Mundial, houve um acordo que originou a Organização das Nações Unidas, nascendo com o objetivo de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer assim, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana. A Carta das

Nações Unidas ou Carta de São Francisco foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência de São Francisco, incorporando a Carta do Atlântico à Declaração das Nações Unidas. A Carta de fundação foi assinada por 51 países. (COMPARATO, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita, após o encerramento das hostilidades. É um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela perpetra o “advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum”. (COMPARATO, 2013).

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio – 1948, foi elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução n.º 96 (I), de 11/12/1946, declarou que o genocídio é um crime contra o direito internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena. A novidade importante sob o aspecto penal, é a punição dos atos de “incitação direta e pública a cometer o genocídio”. (COMPARATO, 2013).

Nas Convenções de Genebra de 1949, sobre a proteção das vítimas de conflitos bélicos, o “Direito de Genebra”, um dos ramos do direito internacional humanitário, encontra-se resumido em quatro convenções internacionais. Sendo a primeira de 1949, a qual se refere à proteção dos enfermos e dos feridos em guerras terrestres; já a segunda, refere-se à proteção de feridos, enfermos e náufragos nas guerras navais; a terceira trata do respeito ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e a quarta, diz respeito à proteção da população civil, vítima de conflitos bélicos. (COMPARATO, 2013).

Já a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, celebrada em Roma em 4 de janeiro de 1950, foi confeccionada no seio do Conselho da Europa, criada em 05

de maio de 1949 para promover a unidade europeia, proteger os direitos humanos e fomentar o progresso econômico social. (COMPARATO, 2013).

O alcance da convenção se limita aos direitos individuais clássicos, o que representou um recuo em relação à Declaração dos Direitos Humanos. Porém foi celebrada em Turim, em 18 de outubro de 1961, uma Carta Social Europeia, declarando os direitos econômicos, sociais e culturais não constantes da Convenção de 1950. Esse tratado entrou em vigor em 1965.

Essa Carta veio a ser completada por um protocolo adicional, em 05 de maio de 1988, entrando em vigor em 04 de setembro de 1992, o qual enuncia o direito à igualdade de possibilidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, o direito dos trabalhadores à informação e à consulta no seio das empresas, o direito dos trabalhadores de participarem da determinação e da melhoria das condições do trabalho e do ambiente de trabalho, assim como, o direito das pessoas idosas a uma proteção social. (COMPARATO, 2013).

Após a criação do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o primeiro instrumento que tratou dos mecanismos de proteção internacional aos refugiados foi a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que, em seu artigo 1º, descreve como se dá o status de refugiado para o Direito Internacional e como devem se desenvolver os aparatos para sua proteção.

O objetivo da Convenção foi o de proteger as pessoas que estavam sendo perseguidas, ou seja, aquelas com bem fundado temor de perseguição, no continente Europeu, em seu país de origem e/ou moradia habitual, em decorrência apenas dos entraves ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Estabeleceu, assim, um critério limitador geográfico e espacial, concedendo proteção apenas aos vitimados pelas guerras mundiais e somente na Europa.

A dogmática jurídica internacional separou o bem fundado temor de perseguição em subjetivo e objetivo, distinguindo as formas de análise do grau de temor para a concessão do status de refugiado. Para ser considerado um refugiado, o bem fundado temor subjetivo é presumível. Presume-se que a pessoa detém, em sua esfera de subjetividade, o medo de regressar ao seu Estado ou residência de origem, em virtude de uma das chamadas causas clássicas.

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral da Nações Unidas adotou dois pactos internacionais de direitos humanos que distenderam minuciosamente o contexto da Declaração Universal de 1948, quais sejam, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 226/1991 e promulgados pelo Decreto n.º 595/1992. Iniciava assim, uma nova etapa com relação à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos. (COMPARATO, 2013).

Apesar dos avanços proporcionados pela Convenção de 51, ainda são perceptíveis as suas limitações. A proteção internacional estabelecida pela Convenção determinava dois limitadores. Um limitador geográfico – pois só compreendia como refugiados aquelas pessoas provenientes dos entraves ocorridos na Europa; e um limitador temporal – pois só abarcava as pessoas que já estavam recebendo auxílio dos institutos de proteção internacional anteriores, em virtude dos deslocamentos ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Acreditava-se, naquela época, que a questão dos refugiados seria um problema pontual, cuja solução viria em breve. (LUIZ FILHO, 2001).

O surgimento de novos grupos de refugiados, principalmente no cenário africano (os quais não se enquadravam na definição restritiva da Convenção), trouxe a necessidade de se discutir as limitações territoriais e temporais impostas pela Convenção de 51. Frente a isso, adotou-se o Protocolo de 1967, também sob a égide do ACNUR. O Protocolo extinguiu as reservas geográficas e temporais, alargando a amplitude e a abrangência da definição de refugiado e, conseqüentemente, ampliando o número de seres humanos com direito a proteção internacional.

Após o Protocolo de 67, é necessário também referir a respeito da ampliação do conceito de refugiado. Gradualmente, a proteção internacional dos direitos humanos também considerou como refugiado as pessoas deslocadas forçadamente dentro do seu próprio território de residência. A partir de então, pessoas com bem fundado temor de perseguição, também poderão receber proteção dentro do território onde há o conflito, tornando-se deslocados internos, ou seja, uma subdivisão da categoria refugiado. Portanto, deslocados internos são

peças ou grupo de peças compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, de maneira imprevista e repentina, em virtude de conflitos armados, tensões civis internas, violações massivas de direitos humanos, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente. (LAVOYER, 1995).

A proteção aos deslocados internos ocorreu a partir da ampliação do conceito de refugiado, demarcando a não necessidade deste de retirar-se de seu país de origem para contemplar a proteção humanitária. A ampliação ocorreu desde 1972, quando o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao ACNUR, ao tratar questões referentes ao Sudão, que o órgão contemplasse assistência para as pessoas deslocadas internamente naquele país. A proteção aos deslocados internos por parte do ACNUR restou consagrada posteriormente pela resolução E/CN.4/1998/53/ Add.2 de 11/2/1998 da ONU. (JUBILUT, 2007).

Para alguns internacionalistas, existem problemas na ampliação do conceito de refugiado, contemplando também os chamados deslocados internos, pois tal possibilidade de proteção pelo ACNUR estaria em desacordo com o princípio de não intervenção, consagrado pela ONU como um princípio geral do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2012), uma vez que o órgão de assistência humanitária, ao auxiliar pessoas ainda sob a jurisdição de seu Estado, estaria apontando indiretamente violações de direitos ou insuficiência de proteção dos direitos humanos por parte deste, interferindo, assim, em seus assuntos domésticos, e ferindo a sua soberania. (MAZZUOLI, 2012). Em verdade, apesar da possibilidade de proteção aos deslocados internos pelo ACNUR (sendo as pessoas em tal condição as que representam o maior número em termos de proteção, segundo dados da ONU), devem estas pessoas ser tidas as mais abandonadas de todas, pois foram abandonadas pelo seu próprio Estado, perseguidor e violador de direitos humanos, não tendo condições de buscarem proteção em outro país.

Flávia Piovesan denomina a Convenção Americana de Direitos Humanos como “o instrumento de maior importância no sistema interamericano, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, tendo entrado em vigor em 1978. ” Este pacto pode ser aderido somente pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, contando com 25 Estados-partes em

setembro de 2013. O Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades, constantes da Convenção Americana, sem qualquer discriminação. (PIOVESAN, 2014).

Nesse mesmo contexto histórico, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), aprovada na 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, em junho de 1981, trata sobre a liberdade, igualdade, justiça e a dignidade como objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos, onde reafirmam o compromisso assumidos por eles, no artigo 2º da dita Carta, os quais eliminam sob todas as formas o colonialismo da África, de condenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, e favorecimento a cooperação internacional. (PIOVESAN, 2014).

Merece destaque também a Declaração de Cartagena, ocorrida em 1984, que veio a ser o resultado de um Colóquio internacional ocorrido na Universidade de Cartagena, na Colômbia, onde se discutiu a necessidade de se reavaliar os mecanismos de proteção aos refugiados, para dar conta das peculiaridades referentes aos entraves ocorridos na região centro-americana.

A partir da Declaração de Cartagena de 1984, amplia-se a caracterização do refugiado para além das cinco causas clássicas. A partir de então, toda e qualquer generalizada violação de direitos humanos (terceira conclusão da Declaração) pode ser motivada para ser reconhecida a condição de refugiado. Assim, toda e qualquer grave e generalizada violação de direitos humanos, e não apenas daqueles consagrados como civis e políticos, pode ser invocada para que seja concedida a proteção internacional dos direitos humanos. A ampliação é importante no contexto africano e latino-americano, pois a condição econômica da maioria dos Estados localizados nas referidas regiões faz com que existam sistemáticas violações aos direitos humanos que não se enquadrariam muitas vezes nas cinco causas tradicionais que geram a situação do refúgio. (JUBILUT, 2007).

A partir dessa ampliação, a violação a quaisquer direitos humanos, não apenas aos direitos tidos como de primeira dimensão (civis e políticos), pode ensejar a proteção internacional. Assim, a conspurcação aos direitos sociais, culturais e

econômicos por parte de algum Estado pode reverenciar a concessão do status de refugiado.

Apesar do avanço identificado pela ampliação da proteção, na prática ela não resta plenamente contemplada, pois a discussão, nesse sentido, acabou um tanto quanto regionalizada, portanto, abarcando mais os países africanos e a América Latina. Além disso, os critérios para a definição de uma grave e generalizada violação de direitos humanos não são objetivos, deixando a decisão sujeita à vontade política e à discricionariedade dos Estados.

Em face a essa ampliação da proteção, hoje em dia também se admite a circunstância do refugiado “sur place”, que engloba a situação da qual a pessoa que não era refugiada quando saiu do seu país de origem, mas que, devido a circunstâncias que surgiram em sua pátria durante a sua ausência, tem um receio fundado de perseguição por uma das razões mencionadas na Convenção dos Refugiados de 1951, bem como na Lei 9.747/97, em seu artigo 1º. (BRASIL, 1997)

Tem-se como exemplo um caso julgado no Brasil pelo Comitê Nacional dos Refugiados alguns anos atrás, onde um solicitante chegou ao território brasileiro a turismo, morava anteriormente em Bagdá, e informou ao Comitê que veio ao Brasil visitar sua sobrinha e seu sobrinho e que gostou tanto do país e foi, por isso, prolongando sua estada, sem, contudo, renovar seu status migratório. Relatou que com o início dos conflitos no Iraque, em 2003, não pôde mais regressar ao seu país, pois temia ser morto, em face da grave e generalizada violência que assolava o Iraque naquele período. Solicitou o status de refugiado e o CONARE concedeu, enquadrando-o na modalidade “sur place”.

Ademais, em 1988 foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que cria, imediatamente, uma Corte de caráter permanente. Compete ao Tribunal o julgamento de dos crimes de genocídio; crimes contra a humanidade (incluindo ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, apartheid, entre outros crimes que atentem gravemente contra a integridade física e mental); crimes de guerra e, crimes de agressão. (PIOVESAN, 2014).

O Estatuto estabelece que as penas não poderão, em regra, ultrapassar 30 anos, admitindo excepcionalmente a prisão perpétua, desde que justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado. Além de aplicar a sanção de natureza penal, poderá o Tribunal aplicar sanções de natureza civil, determinando a reparação a vítima e a seus familiares, conjugando assim, a justiça retributiva com a reparatoria. (PIOVESAN, 2014).

Face a todo o contexto enfatizado, percebe-se que os Direitos Humanos não são obras da atualidade, o seu processo de construção vai muito além do que possamos calcular, eis que reporta a tempos muito remotos.

Ainda, com relação aos Direitos Humanos, Leilane Serratine Grubba (Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – MESTRADO da URI – Campus Santo Ângelo-RS, 2010, p. 101), assim retrata:

Perceber que na vida cotidiana os direitos assegurados social e institucionalmente aos humanos diferem em razão direta à sua condição social, gênero, nacionalidade, etc., implica admitir que, por mais que não sejam respeitados e não haja possibilidade de exercê-los, os direitos estão ali, garantidos. Além das diferenças, portanto, não haveria necessidade de uma busca pela implementação, pois todos os humanos já os têm.

Contudo, nessa perspectiva, os Direitos Humanos não podem se reduzir às normas legais. Eles estão no mundo da prática cotidiana. São os desejos das pessoas por uma vida digna e pela dignidade humana. (EDIURI, 2010).

3.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

A afirmação dos instrumentos de proteção internacional aos refugiados é vasta. É importante comentar, ainda que de forma breve, suas implicações históricas, suas regras e circunstâncias de aplicação. Alguns autores sustentam que o século XX consagra-se por ser o século dos refugiados. (PEREIRA, 2014).

É bem verdade que, em todas as épocas, os conflitos armados originaram deslocamentos de pessoas com todo o seu cortejo de perseguições e de privações, contudo, nunca como no referido momento histórico.

Guilherme Assis de Almeida afirma que a definição ampliada do termo refugiado coaduna-se, precisamente, com o significado original da palavra asilo. A ideia seria de oferecer à pessoa, vítima de uma violência, a possibilidade de encontrar uma proteção em um lugar seguro para viver e para fruir sua liberdade. Essencialmente, aquele que busca asilo é, em geral, alguém que está fugindo de uma situação insuportável de violência, em qualquer definição possível do termo. (ALMEIDA, 2001).

Após o fim da Liga das Nações e a implementação da Organização das Nações Unidas, cria-se o ACNUR como órgão internacional responsável para tratar a situação do refúgio. O marco que institui a proteção moderna aos refugiados é a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951. A Convenção tem o objetivo de explicitar os direitos dos Refugiados, no âmbito da proteção pela figura do “refúgio”.

É importante ressaltar que o instituto do refúgio é decorrente do chamado “direito de asilo”, especificado em vários documentos internacionais, como no artigo XIV da Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pertencendo ao chamado direito internacional dos direitos humanos, os quais, não sendo assegurados pelo Estado de origem ou residência de um indivíduo, devem lhe ser garantidos por um outro país, no qual o estrangeiro requeira proteção. (PEREIRA, 2014).

Ou seja, não sendo possível a permanência desse indivíduo em seu país de origem, dada sua perseguição, deverá requisitar guarida em outro país, devendo este garantir seus direitos, bem como a sua proteção.

4 A APLICAÇÃO DE LEIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

A proteção nacional vem regulada na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe em seu artigo 1º, que o Brasil tem como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que traça toda a proteção dos direitos humanos no Brasil (BRASIL, 1988), e, em especial, na Lei nº. 9.474/97 - Estatuto dos Refugiados. (BRASIL, 1997)

O Brasil foi o pioneiro a ratificar a convenção de 1951, aderindo ao Protocolo de 1967 em 07 de agosto de 1972, além de ter sido o primeiro a elaborar uma lei específica sobre refugiados, a Lei nº. 9.474/97³, conquistando assim, grande destaque na América do Sul, por ter sido o primeiro país a normatizar sobre a proteção dos refugiados (CHIAPETTI, 2010).

Segundo o site da ONUBR, o governo brasileiro trabalha juntamente com o ACNUR, no âmbito do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). No Rio de Janeiro e em São Paulo, comitês estaduais foram criados para fomentar a integração local de refugiados nestes estados. O Comitê Municipal para Migrantes e Refugiados de São Paulo exerce atividades semelhantes a nível municipal. Com o setor privado e a sociedade civil organizada, o ACNUR tem parcerias para prover assistência humanitária e facilitar a integração e autossuficiência dos refugiados. (ONUBR, 2016)

³ Lei 9.474/97. Estatuto dos Refugiados. Lei Nacional que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. A lei 9.474/97 foi sancionada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso em 22 de julho de 1997. A data de sua vigência, como consta em seu artigo 49, é a de 23 de julho de 1997.

A lei que define o estatuto dos refugiados no Brasil é a primeira legislação abrangente que se dedica a esta temática na América Latina. Mas essa não é sua principal característica. Dois aspectos que ela possui são dignos de especial atenção. O primeiro refere-se à definição do conceito de refugiado. Isso porque apesar de ela fazer uso da definição clássica da Convenção de 1951 ela não leva em conta a limitação temporal desta Convenção, ademais, ela incorpora a definição ampliada de refugiado contida na Declaração de Cartagena, de 1984.

O segundo diz respeito à criação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão formado por sete membros, que representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal, e a Cáritas.

4.1 O ESTATUTO DOS REFUGIADOS SEGUNDO A LEI 9.474/97

Os instrumentos internacionais condizentes à proteção de refugiados, até 1997, procediam de maneira precária no Brasil, por meio de portarias ministeriais, interministeriais, instruções normativas e de serviço da Polícia Federal. Em 22 de julho de 1997, entretanto, com a sanção e promulgação da Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997), conhecida como Estatuto do Refugiado, o Brasil tornou-se o país pioneiro do Cone Sul a estabelecer uma lei nacional de refúgio. (LIMA, 2012).

A elaboração de uma lei nacional específica sobre refúgio foi um grande avanço no que concerne à proteção aos refugiados, considerando que a maioria dos países disciplina a matéria do refúgio por meio de dispositivos constitucionais ou por meio de legislações infraconstitucionais não específicas sobre o tema. (SOARES, 2012).

A Lei 9.474/1997 contém uma boa estrutura do ponto de vista formal (BRASIL, 1997). A referida Lei trata em seu Título I dos aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II discorre sobre o ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados, bem como sua estrutura e funcionamento; o Título IV cuida do Processo de Refúgio; o Título V estabelece as possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII discorre sobre as soluções duráveis; e por fim, o Título VIII cuida das disposições finais. (JUBILUT, 2007).

O artigo 1º da mencionada Lei, trata de forma pormenorizada, do conceito de refugiado, veja-se: (BRASIL, 1997)

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O artigo 2º do mesmo diploma legal, trata da extensão dos efeitos da condição de Refugiado, sendo que serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (BRASIL, 1997)

Dessa forma, adquire o refugiado um certo conforto, podendo recomeçar a sua vida com o apoio dos entes queridos, pois a situação em que se encontram, não é aquela com a qual almejavam, sendo a situação por si só, degradante ao extremo.

A Lei 9.474/97, em seus artigos 43 e 44, discorre sobre a integração local do refugiado, considerando de suma importância, eis que ocorre quando o refugiado consegue inserir-se, de forma satisfatória, no Estado que lhe concede/u o refúgio. O governo brasileiro tem essa integração como medida prioritária, que busca alcançá-la a partir de parcerias com a mídia e a sociedade civil.

Para facilitar a integração local, deve-se considerar a condição atípica dos refugiados, quando são exigidos documentos de seus países de origem ou de suas representações diplomáticas ou consulares.

O artigo 43 da Lei 9.474/97 trata do assunto, estabelecendo que:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. (BRASIL, 1997)

Além disso, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.474/97, o ingresso dos refugiados em instituições acadêmicas de quaisquer níveis deve ser facilitado pelos mesmos motivos, veja-se:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas, de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (BRASIL, 1997)

Um dos destaques realizado pela Lei nº. 9.474/97 (BRASIL, 1997) foi promover a ampliação da definição de refugiado da Convenção de 1951 (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

4.2 O REASSENTAMENTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Segundo informações do site das Nações Unidas no Brasil, 2016, para compartilhar as responsabilidades da proteção aos refugiados na América Latina, o governo brasileiro propôs, em agosto de 2004, um programa regional de Reassentamento Solidário. Por meio desta iniciativa, países como Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai passaram a receber refugiados, principalmente colombianos, que se encontravam em países da região. (ONUBR, 2016)

A partir de então, o número de refugiados reassentados no Brasil vem crescendo e os programas de proteção e assistência têm se aperfeiçoado, oferecendo soluções inovadoras – acesso ao micro-crédito e a programas de habitação local, por exemplo – que facilitam a autossuficiência e a integração dos beneficiários. Atualmente, cerca de 400 refugiados reassentados vivem no país. (ONUBR, 2016)

O Brasil é hoje um país de referência para o reassentamento e, numa postura humanitária, aprovou, em 2007, a recepção de 108 refugiados palestinos vindos do Iraque que viviam por quatro anos em um campo na Jordânia. (ONUBR, 2016)

Nesse sentido, os artigos 45 e 46 do Estatuto dos Refugiados disciplinam a prática do reassentamento, que nos ensinamentos de Patrícia Roguet, consiste:

[...] na prática de um Estado acolher, em seu território, refugiados já reconhecidos como tais, pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram toda a proteção necessária fornecida pelo país que lhes deu acolhida (seja por necessidade de proteção jurídica e física, seja pela necessidade de cuidados médicos específicos, seja por uma condição especial – como de crianças e adolescentes, de idosos, de mulheres em situação de risco ou de famílias separadas) ou por total falta de integração local. (ROGUET, 2009. p. 119, apud JUBILUT, 2007, p. 199)

Assim, preceituam os artigos 45 e 46 da Lei 9.474/1997:

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

Em outras palavras, pode-se dizer que o reassentamento ocorre sempre quando um indivíduo se desloca do país de onde primeiramente se refugiou, e se dirige a um novo Estado, por não ter sido aceito, ou por não ter se adaptado no primeiro país onde solicitou refúgio.

Gustavo Oliveira de Lima Pereira (2014, p. 42), ao abordar sobre o reassentamento, assim dispôs:

O Brasil vem se tornando um país emergente, tanto na integração local quanto no reassentamento. O CONARE estabeleceu um prazo de 72 horas, em caráter urgente, para decidir sobre os pedidos de reassentamento quando as circunstâncias envolvem necessidades de proteção especial. Além disso, o Estado brasileiro vem criando Comitês Estaduais de Refugiados (COMIRAT), que são órgãos com o objetivo de dar assistência humanitária para migrantes, refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas. Dentre os principais papéis dos Comitês concentra-se a elaboração do Plano Estadual de Políticas de Atenção às pessoas nas situações mencionadas, contribuindo e ampliando o acesso desse público às políticas públicas.

Contudo, pode-se afirmar que o Brasil tem se preocupado cada vez mais com o efetivo cumprimento das normas perante aos refugiados.

4.3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

O Estatuto inovou com a previsão expressa da possibilidade de reunião familiar, garantindo a extensão do refúgio aos cônjuges, ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar do refugiado, previsto no artigo 2º da Lei 9.474/97. (BRASIL, 1997)

Já o artigo 6º, do mesmo diploma legal, estabelece avanços importantes no campo da proteção social dos refugiados, assegurando o direito à emissão de carteira de identidade, comprovante de sua condição jurídica; o direito ao trabalho,

inclusive para os solicitantes de refúgio, mediante a emissão de uma carteira de trabalho, além da obtenção de documento de viagem que facilite a sua liberdade de circulação. (BRASIL, 1997)

O artigo 5º da Lei 9.474/97, dispõe sobre o fato do refugiado gozar dos mesmos direitos que um estrangeiro no Brasil: (BRASIL, 1997)

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Ainda, conforme prevê o artigo 5º “caput” da CF/88, “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988)

Assim, pode-se verificar que o refugiado terá tratamento tão favorável quanto possível, e não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral. (ROGUET, 2009).

Entretanto, pode-se dizer que os refugiados possuem praticamente os mesmos direitos que os estrangeiros que aqui residem.

Outrossim, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 9.474/97, trata do direito à não devolução, afirmando que, “em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”. (BRASIL, 1997)

Portanto, o solicitante de refúgio e o refugiado têm assegurado pela legislação brasileira o seu direito a não ser enviado a território em que sua liberdade ou sua vida estejam ameaçadas em razão de sua raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social ou expressão de suas opiniões políticas, salvo se constituir um perigo para a segurança do Brasil. (ROGUET, 2009).

O artigo 21, da Lei 9.474/97, assim dispõe:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Neste caso, quando da expedição do protocolo provisório, constará do documento os termos “solicitante de refúgio” e no RNE, o termo “refugiado”. No entanto, no que concerne a CPTS, o Ministério do Trabalho e Emprego proferiu decisão relativa à identificação na Carteira de Trabalho quando da sua emissão para os refugiados. Foi eliminado o termo “refugiado” e passou-se a adotar simplesmente “estrangeiros com base na lei 9.474/97”. Foi uma iniciativa importante no combate à discriminação e exploração a que se sentiam expostos os refugiados ao buscarem trabalho ou emprego. (ROGUET, 2009)

Após obter o estatuto de refugiado, poderá requerer sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, que lhe permitirá efetuar transações comerciais, como ser titular de contas correntes em instituições bancárias, firmar contratos, dentre outros. (ROGUET, 2009)

Ademais, Patrícia Roguet (2009), destaca a Resolução Normativa n, 6 do Conselho Nacional de Imigração de 21/08/1997, que prevê no artigo 1º, alínea a, que o Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ao detentor da condição de refugiado que residir no país há no mínimo seis anos.

Ressalta ainda a mesma autora que em relação a Resolução Normativa nº 10 do CONARE que dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de permanência definitiva. Dentre os dispositivos, merecem destaque o parágrafo 1º do artigo 1º que prevê que:

“[...] a concessão de permanência definitiva ao refugiado, reconhecido como tal pelo Governo brasileiro, não acarretará a cessação ou perda daquela condição”, bem como que a declaração de cessação ou perda da condição de refugiado não implicará, automaticamente, no cancelamento da permanência definitiva, como disposto no artigo 3º, caput. E, o artigo 4º que expressa que “o cancelamento da permanência definitiva não acarretará a cessação ou perda da condição de refugiado.” (ROGUET, 2009).

No tocante ao direito de escolher livremente sua residência no país, cabem duas observações decorrentes da condição de refugiado. Sendo a primeira como, quando de sua chegada ao Centro de Acolhida para Refugiados na cidade de São Paulo, é feito o seu encaminhamento para albergues mantidos pela Prefeitura do Município de São Paulo e para outros com que a Cáritas tenha relacionamento antigo, mesmo sem parcerias formalizadas. E a segunda, diz respeito aos reassentados, que são instalados em uma casa, cujo aluguel e mobília e eletrodomésticos são custeados pela comunidade internacional, via ACNUR. (ROGUET, 2009).

Com relação à previdência social e o acesso à aposentadoria, Patrícia Roguet (2009), afirma que não há problema no que concerne os refugiados, pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que as mesmas regras são aplicáveis aos estrangeiros residentes no país, dado o princípio constitucional da isonomia entre nacionais e estrangeiros. As legislações trabalhista e previdenciária também são claras ao reconhecer aos estrangeiros o direito aos mesmos benefícios previdenciários que gozam os nacionais. Assim, é ponto pacífico que a condição de estrangeiro não impede o imigrante de se inscrever no sistema previdenciário e de efetuar contribuições para a previdência social pelo tempo legalmente previsto, obtendo ao final a aposentadoria.

Sendo os direitos fundamentais acima expostos, dentre outros, os quais os refugiados têm acesso no sistema jurídico brasileiro, e gozam plena e eficazmente de sua tutela.

4.4 DO PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DO REFÚGIO

Patrícia Roguet (2009, p. 114), disserta acerca do procedimento para requerimento do refúgio, sendo assim:

Inicialmente, o estrangeiro deve estar em território nacional e exprimir o desejo de ser aqui reconhecido como refugiado. Não importa se sua entrada no país se deu ou não de forma irregular. Esta solicitação é feita perante a autoridade migratória na fronteira (um funcionário da Polícia Federal), que fornece a ele as informações necessárias para o procedimento de aquisição da condição jurídica de refúgio.

Porém, na prática, tal procedimento pouco ocorre. Na maioria das vezes, o solicitante de refúgio chega a um dos Centros de Acolhida para Refugiados, nos escritórios da Cáritas Arquidiocesana, por medo de ir até a polícia e correr o risco de ser retornado ao país de onde veio, pois muitas vezes o ingresso do refugiado ocorre de forma clandestina. (PEREIRA, 2014).

O artigo 47, da Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), dispõe que os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Entretanto, solicitando o refúgio perante a autoridade migratória (Polícia Federal), o solicitante deve preencher um Termo de Declaração, em que se relatam as razões que o levaram a solicitar o refúgio, as circunstâncias de sua entrada no Brasil, seus dados pessoais básicos e nomeação de seus familiares dependentes economicamente que consigo se encontram no momento de solicitação. Tudo é feito em português. Assim, caso seja necessário, a Polícia Federal fará uso de um tradutor. (ROGUET, 2009).

Em sequência, a autoridade migratória avisa ao ACNUR sobre a nova solicitação. A Polícia Federal fornece um protocolo provisório ao solicitante, base legal de sua estada no país e com o qual retirará sua Carteira de Trabalho e Previdência Social Provisória (CTPS). (ROGUET, 2009).

Havendo pedidos de extradição contra o solicitante (artigos 10, 33 a 35), estes ficam suspensos até o final do processo de refúgio, que se for deferido, provoca o arquivamento dos pedidos de extradição. (ROGUET, 2009).

Com a posse do Protocolo provisório, o solicitante é encaminhado ao Centro de Acolhida para os Refugiados da Cáritas que, em razão do Convênio Cáritas/ACNUR, dará início à análise jurídica da solicitação. (ROGUET, 2009).

Chegando na Cáritas, o solicitante preenche um questionário e é entrevistado. Os funcionários da Cáritas elaboram, então, um parecer de elegibilidade, que é enviado ao CONARE, juntamente com o questionário preenchido e o registrado em entrevista. (ROGUET, 2009).

Cabendo a decisão da concessão ou não do refúgio, exclusivamente ao governo brasileiro, o solicitante é submetido a nova entrevista com um representante do CONARE, em caráter sigiloso. Os dados são enviados a um grupo de estudos prévios, o qual elabora um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação. Tal parecer é encaminhado ao plenário de reunião do CONARE, que ocorre a cada dois meses, e na qual será discutido e apreciado o mérito. (ROGUET, 2009).

Assim, enquanto aguarda a decisão do CONARE, o solicitante é amparado pelos centros de acolhida, que detêm uma dupla função: a primeira delas é permitir o acesso pelo solicitante de refúgio a programas de assistência e integração social. Além disso, os centros também verificam se o solicitante é considerado refugiado pelo ACNUR, a fim de gozar da proteção internacional, pois o referido órgão da ONU não tem força vinculativa para com o governo brasileiro, que tem discricionariedade absoluta para decidir sobre o pedido de refúgio no país, em virtude da soberania dos Estados, demonstrando, uma vez mais, que o respeito aos tratados internacionais ratificados, em nome do princípio da *pacta sunt servanda*, ainda está adstrito à vontade soberana dos Estados-membros. (PEREIRA, 2014).

Ao fim, a decisão é enviada ao solicitante. Caso deferido, será registrado como refugiado perante a Delegacia da Polícia Federal, onde assinará um termo de responsabilidade e receberá sua Carteira de Identidade, no caso, o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE (art. 26/28). Se indeferida, terá 15 dias, a contar da data da notificação da decisão, para apelar ao Ministro da Justiça ou se retirar do Brasil. A decisão do Ministro é definitiva, não cabe recurso. Se a decisão for negativa, fica sujeito ao regime geral de permanência de estrangeiros no país, previsto no art. 39 do Est. do Estrangeiro (Lei nº 6815/80). (ROGUET, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa monográfica procurou analisar o direito dos refugiados em um âmbito geral, internacionalizando os direitos humanos, bem como, analisando a legislação nacional, os quais tratam cuidadosamente ao que concerne o refúgio.

A problemática dos refugiados é um dos temas mais preocupantes na esfera internacional, seja pelo número alarmante de milhões de pessoas refugiadas no mundo, seja pelos graves motivos que levam um refugiado a migrar, todos eles envolvendo fortes violações de direitos humanos, visto que, envolve os direitos inerentes à pessoa humana, o que de fato afeta a todos.

A existência de refugiados no mundo atual representa a grave situação da violação dos direitos humanos e o seu retrocesso, o que nos faz refletir tamanha desigualdade e o que está realmente por trás de toda essa emblemática envolvendo diversos países.

Nesse contexto, cabe aos Estados unirem-se em prol desses indivíduos, eis que não se trata de um migrante normal, com direitos de retorno ao seu país de origem e sua proteção, mas necessita de apoio físico, psicológico e material no local de acolhimento, bem como, ter seus direitos fundamentais garantidos para reiniciar uma nova vida.

O Brasil, entretanto, tem se destacado e é considerado um dos países mais solidários no acolhimento de refugiados, além de possuir uma legislação específica e moderna para o tema.

Com a criação da Lei nº. 9.474/97, conhecida como o Estatuto dos Refugiados, a qual conceitua refugiado, estabelecendo direitos e deveres, a postura do Brasil é considerada modelo no âmbito internacional, pois, além de criar uma lei específica para refugiados, recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 em seu ordenamento jurídico. O Estatuto dos Refugiados, além de inserir os princípios gerais da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, adotou as práticas mais modernas no que concerne à proteção dos refugiados.

Vale salientar, ainda, que um dos destaques realizado pela Lei nº. 9.474/97, foi o de promover a ampliação da definição de refugiado da Convenção de 1951,

integrando também como critério de reconhecimento da condição de refugiado, a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ainda, em relação aos direitos e deveres dos refugiados, a lei estabelece avanços importantes, podendo-se ressaltar: o respeito aos princípios do *non refoulement* (da não deportação ao que solicitar refúgio) e da reunião familiar; o fornecimento de documentação provisória ao solicitante, enquanto aguarda o deferimento ou não de seu pedido, como o protocolo provisório que lhe permite transitar pelo país de forma legalizada e a Carteira de Trabalho provisória, que lhe possibilita trabalhar; direito à utilização dos serviços públicos de educação e saúde como qualquer cidadão brasileiro.

Portanto, pode-se concluir que, os refugiados têm garantidos vários direitos, além das políticas públicas implementadas em conjunto com organizações sem fins lucrativos e organizações internacionais, porém, enfrentam as mesmas dificuldades que os nacionais. Tais dificuldades são resultantes da pobreza e das desigualdades sociais que atingem a maioria da população nacional. A qualidade precária no atendimento aos serviços de saúde e de educação também atinge os refugiados, assim como as habitações inadequadas, que permanecem como uma questão ainda de difícil solução.

Outrossim, apesar de grandes avanços inerentes aos direitos humanos, muito ainda está por se fazer, principalmente, na efetiva aplicação dessas leis, bem como, na adequação e na ratificação às Convenções aos países que ainda não adotaram, por possuir interesses contrários ao que propaga os direitos humanos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, as leis que tratam dos direitos dos refugiados são ineficazes perante aos seus direitos, tendo muito o que se buscar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações – asilo e não-violência**. In: ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 162.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007), Brasília, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. 47.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios de direito internacional contemporâneo. Brasília: UNB, 1981. p. 145.

CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaína Matheus. Reflexões sobre a questão racial e o refúgio no sistema brasileiro. In: RODRIGUES, V. M. Direitos Humanos e Refugiados. Vila Velha: Centro Universitário Vila Velha – UVV.

CHIAPETTI, Thatiane Barbieri. **O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97**. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em <<http://mundorama.net/2013/03/25/os-desafios-na-protecao-dos-direitoshumanosdos-refugiados-no-sistema-brasileiro-por-jeane-silva-de-freitas/>>. Acesso em: 02 maio 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIREITOS CULTURAIS: revista do programa de pós-graduação em Direito – Mestrado – URI Santo Ângelo / Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo – v.1, n. 1 (dez. 2006). – Santo Ângelo: EDIURI, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Método, 2007.

LAVOYER, Jean-Philippe (Ed.). Internally displaced persons. Relatório do Simpósio, Genebra, out. 1995, p. 23-25.

LIMA, Luiza Rocha. **A problemática contemporânea dos refugiados: Instrumentos normativos internacionais e regionais de proteção**. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67425/000872652.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 maio 2016.

LUIZ FILHO, José Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO; Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 85, p. 180.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 537.

ONU. **Convenção de Genebra – 1951**. Estatuto dos refugiados. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>>. Acesso em: 01 de out. 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. "População de refugiados no mundo"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>>. Acesso em 23 jun. 2016.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima . Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados. Atlas, 08/2014. VitalSource Bookshelf Online.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97**. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

SILVA, César Augusto; RODRIGUES, Viviane Mazine. Refugiados: Os Regimes Internacionais e a situação brasileira. In: SILVA, C. A. S.; RODRIGUES, V. M. Refugiados. 1. ed. Vila Velha: Centro Universitário Vila Velha – UVV, 2005.